

DIREITOS TERRITORIAIS: IDENTIDADES, PERTENCIMENTOS E RECONHECIMENTO

TERRITORIAL RIGHTS: IDENTITIES, BELONGING AND RECOGNITION

Afonso Maria das Chagas

Graduado em Direito Pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Faculdade Católica de Rondônia (DINTER UFRGS-FCR).

Artigo recebido em 06/08/2016 e aceito em 07/03/2017

RESUMO

O conceito de territorialidade incorpora, seja no debate jurídico dos direitos fundamentais em geral, seja no campo dos direitos territoriais e constitucionais, em específico, um verdadeiro cenário de disputa epistêmica. Por isso que, conceitos como reconhecimento, diversidade e identidade emergem a visibilidade desafiando inflexíveis estruturas de colonialidade perversamente mantidas. Falar em efetivação de direitos fundamentais significa o mesmo que superar interditos e produzir novos sentidos a direitos constrictos secularmente.

A judicialização de tais demandas é um destes campos de disputa onde a homogeneização é desafiada pela pluralidade e o reconhecimento emerge como imperativo inexorável para a efetivação dos novos direitos.

Palavras-chave: Territorialidade, reconhecimento, diversidade; judicialização .

ABSTRACT

The concept of territoriality incorporates, either in the legal debate of fundamental rights in general, whether in the field of territorial and constitutional rights, in particular, a real scenario of epistemic dispute. So that concepts such as recognition, diversity and identity emerge visibility challenging inflexible perversely kept Coloniality structures. Speaking of realization of fundamental rights means the same to overcome prohibited and produce new meanings to the constricted rights for centuries. The legalization of such demands is one such dispute camps where homogenization is challenged by the plurality and recognition emerges as inexorable imperative for the realization of new rights.

Keywords: territoriality, recognition, diversity; Judicialization.

1. Introdução: entre o território e a propriedade

Até a chegada dos europeus na América Latina, no século XV, sem dúvida, a maior riqueza dos povos que aqui viviam era a terra com todo seu conteúdo simbólico de pertencimento, espaço vital, relação e identidade. Os habitantes originários se reconheciam nesta relação como “Povos das florestas, das águas, dos rios, das montanhas”. A terra e o território como espaço relacional é reconhecida como Pacha Mama (Mãe Terra) para os Quéchuas, Tekoha (Guarani-Kaiowa), como “lugar onde realizamos nosso modo de ser”

(MURA, 2004), lugar de relações e coexistência com todos os outros seres vivos neste espaço onde as relações se processam, como exemplo. Inclusive nestas construções e narrativas há a projeção do lugar do ideal de convivência, das possibilidades, que sempre orientam os horizontes comunitários onde o espaço da convivência é a “Yby marã e'yma”

(Terra Sem Males), para os Guaranis. Tais conceitos são cosmovisões de alcance ontológico mais que documental, pois traduzem mais que lugar de trânsito ou de apropriação, são espaços de pertencimento.

Diferentemente da concepção ocidental, a terra deixa de ser parcela ou propriedade cuja posse se concentra nas mãos do indivíduo proprietário ou de um conjunto de proprietários. Na percepção dos povos indígenas e mesmo dos povos tradicionais e originários, são eles que pertencem à terra. A vida destes povos, sua conservação, está em íntima sintonia com a vida e a conservação desta terra ou território.

Assim, a ideia de propriedade, de soberania, de cultura, de direitos, com todo o discurso jurídico instituinte e legitimante que lhe é própria, é desafiada. A semântica da territorialidade, conforme Paul Elliot Little requisita a desconstrução dos esquemas monistas e dos padrões e esquemas do Direito positivado

(LITTLE, 2002). Tal abordagem, de início, levanta uma perspectiva identitária onde o fenômeno do “pertencimento” é traduzido numa relação vinculante e articulada entre a identidade étnica e a sua relação com seu território. Em outras palavras, tal fenômeno é compreendido como consciência histórico-cultural onde este território “o pertence e lhe pertence”. Por isso que não há como abordar esta dimensão da territorialidade sem ter presente as contingências históricas, os processos sociais e políticos. Para Little, portanto:

A territorialidade é um esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu “território” ou *homeland*. [...] O fato de que um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos. (LITTLE, 2002, p. 3).

Importante perceber que para Little (2002), o conceito de territorialidade, no caso brasileiro, envolve a questão da diversidade fundiária que se faz também compreender através da diversidade sociocultural do Brasil. Desafia, portanto, não só a superação de uma visão que pensa o território apenas como elemento de constituição do Estado, como demarcação de fronteiras, mas também a superação do conceito de território, pensado apenas como referência fundiária, ordenamento de terras. Sem esta ruptura epistemológica não há reconhecimento de direitos.

A territorialidade é assim, ferramenta de consciência social onde confluem os processos sociais e históricos desta identidade. É mais que espaço, uma vez que indica a funcionalidade deste espaço nas formas de representação, na construção simbólica do vivido histórico, e, portanto, incide em instrumento de consciência, reivindicação de direitos e afirmação de identidades. Secularmente, no entanto, a percepção deste fenômeno, assim como os direitos que o sustentam, foi mantida à margem, invisíveis, como se fossem povos escondidos (SOUZA FILHO, 1998).

Na literatura latino-americana há, na obra do escritor e jornalista peruano Manuel Scorza, um texto que simboliza bem esta ideia. Em seu livro, “História de Garabombo, o Invisível”, o personagem, representa um herói coletivo que, no caso, simboliza a luta contra o latifúndio, pelo reconhecimento dos direitos e pela dignidade de seu povo. Garabombo, a princípio julgava ter uma doença, depois imaginou possuir o dom da invisibilidade. Com o passar do tempo ele vai percebendo como adquiriu este dom e do que fazer para transformar isso em benefício e arma de resistência. É possível perceber tal fenômeno nos fragmentos abaixo:

- Não me viram.
- Mas eu vejo você!
- É que você tem nosso sangue, mas os brancos não me vêem. Passei sete dias sentado na porta da repartição. As autoridades iam e viam, mas não olhavam para mim.

Na prisão compreendia a verdadeira natureza de sua doença. Não o viam porque não queriam vê-lo. Era invisível como eram invisíveis todas as reclamações, os abusos e as queixas (SCORZA, 1975, p. 143).

Mais que ironia em Scorza, há uma constatação: a invisibilidade foi a marca estratégica dos processos de colonialidade. Na narrativa mítica e satírica, Garabombo entende a forma como o Estado em suas várias repartições ignorava as reivindicações das comunidades indígenas. Inclusive, quando portava os documentos oficiais de que o título das terras havia sido destinado a estas comunidades, ainda assim, permaneciam invisíveis aos olhos do Estado. Além do mais, o simbolismo da invisibilidade de Garabombo se manifestava ante os poderes oficiais, principalmente pelo fato de que, ele, Garabombo, havia percebido que as pressões e reivindicações de grupos isolados, frequentemente eram reprimidas à força. Assim, ele consegue dar um sentido coletivo a estas reivindicações, mudando a estratégia. Logo, a estratégia estatal igualmente muda, ao criar mecanismos institucionais de ignorar tais demandas, “invisibilizando” tais reivindicações quando as mesmas eram requeridas no campo institucional.

O desvelamento desta cortina de invisibilidade tem sido uma atitude de profundos impactos no cenário latino-americano. Registre-se, como veremos, sobretudo a partir dos meados da década de 1980, uma resignificação das organizações dos povos indígenas, quilombolas, seringueiros, ribeirinhos,

entre tantos. A atuação articulada destas pautas reivindicatórias, não só trouxeram à luz, a força destes sujeitos coletivos, como também demarcaram um novo espaço de atuação, para além dos velhos esquemas de clientelismo e cooptação. Os processos e movimentos articulados em torno dos textos constitucionais em diversos países da América Latina atestam este fenômeno.

2. Sobre as rupturas necessárias e os pressupostos teóricos para a efetivação dos Direitos territoriais

Falar em direitos territoriais, no contexto do debate acadêmico contemporâneo, remete-nos à ideia de Direitos culturais, uma vez que tais direitos também expressam as formas de vida, nos seus modos de “criar, fazer e viver” (Art. 216, II, CF/1988). Extrai-se um primeiro sentido, o de que, a expressão cultural, territorialmente manifestada assume um papel constituinte e fundamental nas coletividades dos povos originários e tradicionais.

Quando se falava em conquista dos direitos políticos, estes estavam associados à criação de repúblicas onde o povo poderia exercer sua soberania, sem que o desvirtuamento deste exercício não pudesse desbordar em autoritarismo pessoal ou coletivo. Contudo, era ainda uma referência a quaisquer lutas anti-absolutistas. Ao passarmos aos direitos sociais, como direitos de categorias determinadas, constatou-se, por vezes, que este apelo acabou por alimentar formas de corporativismos e defesa de interesses profissionais, localizados no Estado ou

não. No entanto, tal referência serviu de bússola para a busca de um compromisso que pudesse ser efetivado entre a busca por um universalismo dos direitos, de um lado e pelo particularismo dos interesses de outro. As sociais-democracias e outras expressões democráticas, como alternativas possíveis, atestam esta busca.

Hoje, como sustenta Touraine (2011), falamos de nós em termos culturais, como um apelo às totalidades concretas, que vão além do conceito de cidadania, politicamente preservada, e mais que o sentido de pertença a uma determinada classe, na relação capital-trabalho. Sobre este contexto de mudança e alteração epistêmica, afirma:

A passagem dos direitos políticos aos direitos sociais e depois aos culturais estendeu a reivindicação democrática a todos os aspectos da vida social e, por conseguinte, ao conjunto da existência e da consciência individuais. Quanto mais as coações são impostas aos indivíduos em todos os aspectos da vida, tanto mais se impõe a ideia de um indivíduo sujeito de direito e que resiste ou luta em nome desta individualidade, deste direito a ser ele mesmo. (TOURAINÉ, 2011, p. 272).

Esta relação entre indivíduo e Estado, no entanto, configura-se como relação complexa e por isso mesmo, questionadora. Complexa enquanto compreendida como uma relação de mecanismos à disposição do Estado, inclusive para naturalizar condutas e imprimir seus valores. Se tal Estado é apropriado numa lógica de interesses de

determinado grupo, muito mais difícil será a percepção das diferenças, historicamente sacrificadas.

Entramos aqui, por certo, no campo da dominação múltipla do indivíduo, naquilo que Foucault investigou e identificou como um poder disciplinador e normalizador, mais do que sobre os corpos individualizados, tal poder se concentrava na figura do Estado, da política estatal como forma de administrar a vida e o corpo da população (FOUCAULT, 2005).

Afinal, o poder soberano, aquele que se caracterizava com seu “direito de guerra justa”, como ideologia de conquista, operava sob o programa de “fazer morrer ou deixar viver”. Esse foi o imperativo do direito “ad gentes”, direito público europeu. Este direito soberano é pressuposto da lógica da colonialidade e regerá por mais de quatro séculos, seja na “autorização” da conquista, seja na “legitimação” dos processos coloniais. É o direito de apropriação das terras alheias (conquista), direito de declarar e fazer a guerra, direito de dizer quem deve morrer (fazer morrer) ou deixar viver (sob a adesão das condições coloniais subalternizadas).

Desta forma se procederá a ordenação espacial da terra, não importando quem a ocupava anteriormente. Demarcar-se-á por tal Direito, a distinção das pessoas, sejam como “selvagens” ou “sub-humanos” ou seja como pretos a serem escravizados e comercializados como se fossem “peças”. Faz-se o Direito colonial a partir desta demarcação. A conquista/colonização/invasão da terra

do Novo Mundo, surge como ato constitutivo do “Direito das Gentes”. O pressuposto jurídico-colonial, portanto deste “Direito das Gentes” considera as nações cristãs da Europa como criadoras e portadoras de uma ordenação válida para toda a terra. A partir do século XIX, tal direito será reeditado como um direito que tem o “poder de fazer viver e de deixar morrer”. É quando o direito do soberano, como Direito dominante, usado como sustentação e legitimação nos processos de colonização latino-americanos, Direito ocidental, branco e europeu, continha o poder sobre a vida e sobre a morte das pessoas. Trata-se de uma tecnologia de poder, poder disciplinar sobre o “homem vivo” e que incide sobre a sua possibilidade de existir, reproduzir, nascer e morrer. Para Foucault, não há dúvida de que esta nova face do poder como regulamentação e normalização, ao contrário da soberania que decidia sobre a morte (fazer morrer) e vida (deixar viver), transforma-se, consistindo, pois, em fazer viver e em deixar morrer. Para Foucault, foi assim que se processou:

E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, passá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo

direito e que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer. (FOUCAULT, 2005, p.287)

Se, nas sociedades pré-modernas, tal poder sobre a vida alicerçava-se na autoridade do rei, incluindo aí o direito de matar, nas sociedades modernas tal poder se expressa de forma difusa, não mais sobre o corpo em si, das pessoas, mas sobre a sua vida, como um todo. Ao invés de impedir ou destruir a vida, pelo Estado e por suas formas de controle e disciplina, a tarefa agora é de submissão, assujeitamento. Taysa Schiocchet, explicita este aspecto de sofisticação ocorrido nas formas de controle:

Na sociedade disciplinar recorre-se, sobretudo, a normas jurídicas para o exercício de poder, enquanto que na sociedade de controle isso se dá por meio de um conjunto de técnicas de controle. Tais técnicas são constitutivas da própria subjetividade e normalizadoras da vida social. Uma delas é a biopolítica e refere-se à tecnologia do poder estatal voltada ao desenvolvimento da economia de mercado. (SCHIOCCHET, 2006, p. 251),

Trata-se, portanto, de mecanismos voltados para a reprodução da própria vida. Objetiva-se, contanto, em possibilidades concretas de estabelecer, pelas vias da subalternização, instrumentos capazes de alienação em nome de padrões uniformizados e convenientes de conduta. Sob forma de condução, planejamento e efetivação de políticas de controle, caracteriza-se aquilo que se nomeia de

Biocolonialismo (SCHIOCCHET, 2013), como uma técnica instrumental pós-moderna voltada para a apropriação de recursos vitais, biológicos, naturais, sugerindo uma repetição do modelo colonial de usurpação da matéria-prima das colônias, agora com outras armas, outro discurso, outras narrativas.

O Soft Power neocolonial (argumentação, persuasão e pressão), se faz acompanhar de programas de investimento, políticas públicas e outras formas de “altruísmo” humanitário. Esse processo de “commoditização” da vida, dos recursos naturais, dos territórios, implica em uma “programada estratégia” de apropriação daquilo que compõe o capital simbólico de povos tradicionais, comunidades indígenas, povos ribeirinhos. Para Foucault, em “Segurança, Território e População” (2008), este poder municiado de tecnologia de controle e disciplina (Biopoder), define-se ou instrumentaliza-se como governamentalidade, ou seja, instituições, práticas e formas de pensamento próprias de uma forma específica de exercer o poder. Assim esclarece que por:

[...] “governamentalidade”, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança [...] e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de

aparelhos específicos de governo e , também, o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por governamentalidade, creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado”. (FOUCAULT, 2008, p. 143-144).

A governamentalidade, nestes tempos pós-modernos, traz na economia política seu saber mais importante, naquilo que muitos chamam de “colonização da vida social e política” pela economia de mercado, com seus dogmas e narrativas, seus instrumentais de controle, com suas normas e regras. Em países de formação social, econômica e política periférica, os processos de governamentalidade colonial se reciclam. Dentro dessas sociedades recolonizadas, óbvio que há margem de lucros parcelados e custos coletivos. Neste sentido, o continuum da colonialidade reestrutura uma lógica de interesses sob um grau de relações recondiçionadas.

A governamentalidade, também e ainda, incorpora também o campo da normatização onde se destaca a judicialização como forma própria de “confiscar”, controlar, capitalizar e gerir as formas individuais e coletivas humanas. (FUGANTI, 2015). É quando as grandes conquistas, às duras penas alcançadas, transformam-se em cuidados tutelares nas mãos de um Estado apropriado, às vezes cego e surdo às demandas de origem. Contribui assim o fenômeno da judicialização

para a “estilização da existência”, onde os enquadramentos se tornam possíveis e, convenientemente, até mesmo os direitos podem ser “ajustados”.

No entanto, se estes processos ou procedimentos de regulamentação da vida ocorrem, “incorporando” o humano ou o coletivo humano nesta sociedade de controle, constitui-se, ao mesmo tempo numa arena de disputas, onde de forma inédita, os novos sujeitos coletivos têm comparecido. É a, de sempre, emblemática luta do protagonismo contra o enquadramento, da subjetivação contra o assujeitamento, das práticas relacionais identitárias contra as regras unipolares do único – seja ele o mercado ou o pensamento. Mutatis mutandi, o sentido da territorialidade encontrou receptividade na elaboração do texto constitucional e isso, mesmo com as ressalvas necessárias, constituiu uma verdadeira mudança de perspectiva no campo jurídico. De um lado, no campo da afirmação das diferenças, da pluriethnicidade e do outro, do apelo ao reconhecimento, como nova matriz epistemológica, filtro inexorável de interpretação dos dispositivos constitucionais. Não há como negar que o texto constitucional demarcou esse novo contexto de um Direito e de um Estado, sob o marco da pluriethnicidade e da multiculturalidade (DUPRAT, 2007). Este novo paradigma constitucional, aliás, ganha força igualmente em importantes documentos internacionais, como por exemplo, a Convenção 169 da OIT (1989), a Declaração Universal sobre a Diversidade cultural da Unesco (2001), a Convenção sobre a Proteção e

Promoção da diversidade das Expressões Culturais, das Nações Unidas (2005) e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas (2007).

A recepção de todo este debate deflagra assim, pela América Latina e projeta nos Estados nacionais uma discussão que se propõe a conferir o status de fundamentalidade a estes direitos territoriais e culturais. Busca-se, para tanto, o reconhecimento e sua observância como imperativo da clivagem constitucional. Trata-se de um novo paradigma, proposto como um referencial questionador das próprias políticas de Estado. No caso do Equador (Constituição de 2008) e da Bolívia (Constituição de 2009), a consagração desta abordagem configura-se nos conceitos ontogênicos do “Sumak kawsay” (buen vivir), “Pacha Mama” (Mãe Terra), “Terra y Territorio”, enfim. É neste contexto que envolve a dimensão de aplicabilidade deste direito, seu sentido e alcance, que se tratará adiante, ao se abordar o tema da judicialização.

3. A Amazônia como território de resistência e afirmação de novos direitos

Por mais óbvio que se pareça, a totalização sempre foi adversária da diferença. Se a fala da colonialidade, com sua intencionalidade unívoca jamais tentou buscar o todo na compreensão das suas partes, por certo seria fundamental silenciar o pluralismo, a diferença, uma vez que seria sempre um apelo ao reconhecimento. Estamos, pois, aqui, no

território da elaboração epistêmica, construto fundamental da colonialidade. Este processo originário de constituição do “Novo Mundo” e da sua forma mais recente, a do capitalismo colonial moderno, define-se como um novo padrão de poder (QUIJANO, 2005). Portanto, o eixo epistêmico deste poder, manifesta-se como uma construção mental na base da experiência da dominação colonial, que viveu e reviveu historicamente mantendo-se como uma das dimensões básicas do poder mundial, configurando a sua racionalidade específica: o eurocentrismo e a “construção do ocidente”.

A negação da diferença é assim a conditio do poder e essa era a fala dominante.

Necessário, pois “inventar”, nomear e significar esta nova realidade, com esquemas interpretativos apropriados. Um trabalho que se fazia na metrópole, mas que também era alimentado pelas narrativas dos cronistas viajantes. A produção intelectual, portanto, poderia assim definir os significados originários, produzir intelectualmente as referências e diretrizes e conceituar os argumentos da legitimidade do empreendimento colonial. Aníbal Quijano vê assim, a estruturação desta dinâmica da colonialidade:

Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na idéia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa idéia foi assumida pelos

conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005, s/p).

Desta forma, um dos primeiros significados que pressupõe o modelo de colonialidade nasce com a ideia de apropriação, fazer próprio e nomear. É por tal pressuposto, que a terra recebe um nome, os povos igualmente são nomeados e uma ordem pré-estabelecida, europeia, branca e cristã, é imposta. Ao outro, a condenação de ser o mesmo, “mesmificado” e uniformizado, portanto. Cria-se, sem traumas e sem culpa, o aparato jurídico-ideológico para que o empreendimento colonial possa ter assegurado todos os meios e medidas para o conteúdo central que mobilizava tal projeto: a apropriação dos recursos naturais.

A partir desta geopolítica do conhecimento, como indutora de sentidos, representação e nomeação, compreende-se por que a Amazônia, de modo específico precisou ser inventada. E este processo de “invenção e ressignificação” evidencia-se no imaginário dos navegantes e suas narrativas, no recorrente discurso dualista civilização-barbárie, no esquema colonizatório da “marcha para o oeste” em nome do progresso, no

discurso nacionalista pela definição de fronteiras e no plano da integração como elemento de soberania. Nesta relação não há espaço para alteridade ou pelo reconhecimento do outro. A sua subjugação ou o seu ocultamento passa a ser condição de possibilidade para a implantação da vontade do Estado colonizador.

Conforme Neide Gondim, a Amazônia foi “inventada”, como uma continuidade do sonho expansionista europeu. Tal invenção foi se solidificando a partir dos relatos de viagens, relatos povoados de (pre)conceitos e fantasias, alimentando o imaginário do homem europeu e projetando na região um “reino de possibilidades”. Este imaginário cruzará os séculos e será constantemente reelaborado, uma vez que não mudam os significados-padrões da conquista e da colonização. É um imaginário que não conhece limites, uma vez que é sempre desafiado pela conquista e pelo controle do desconhecido (GONDIM, 2007).

Esta elaboração se fazia necessária uma vez que a apropriação das riquezas estava ligada inicialmente à ideia de controle político, de senhorio sobre os bens conquistados e as vidas submetidas. Por vezes esta Amazônia será o “El Dorado”, recoberto de ouro e riquezas, por outras será o “Paraíso Perdido”, mas poderá ser também o “Inferno Verde”, “lugar sem história”, como dizia Euclides da Cunha. Um lugar à espera de ser “salvo” pelo trabalho e pelo desenvolvimento (CUNHA, 1994).

Por isso a Amazônia é um locus emblemático, lugar simbólico de onde o empreendimento colonial nunca tirou os olhos. Quase sempre, o olhar externo enxergou na Amazônia, o local da matéria-prima e dos recursos naturais a serem saqueados. Das espécies vegetais, que ao contrário das “especiarias” do oriente, aqui eram chamadas de “drogas do sertão”, aos abundantes recursos minerais, a Amazônia sempre foi para o que “veio de fora”, uma promessa. Num discurso em Manaus, em 1940, Getúlio Vargas se referia à missão de colonização como um “destino brasileiro”, referindo-se ao povo amazônico dizia que “sois a terra do futuro, o vale da promessa na vida do Brasil de amanhã” (VARGAS, 1943).

Mais recentemente esta lógica será reeditada, seja nos Programas de Integração Nacional (PINs), com motivos anunciados de desenvolvimento regional, seja na implementação de grandes projetos de mineração, obras de infraestrutura para escoamento da matéria-prima e nas grandes obras hidro-energéticas do Programa de Aceleração do crescimento (PAC). Assim, a Amazônia vai se tornando uma moderna colônia energético-mineral realizando a profecia de Euclides da Cunha. Passou a ser um lugar com história.

O aporte jurídico que legitimou tais empreendimentos colonizatórios traduziu-se, sobretudo, pela aprovação de uma lei que amoldasse um programa de assentamento de colonos em supostas terras vazias da região amazônica (Estatuto da Terra), por uma série de atos internos e administrativos

que viabilizasse grandes concessões de terras também na Amazônia, pela flexibilização quanto às concessões para exploração dos recursos minerais e por criação e implementação de estruturas administrativas de suporte ao novo projeto de colonização (neocolonialismo).

Quanto ao instrumental retórico-discursivo da proposta, fomentou-se uma grande propaganda nacional pautada pela ideia de desenvolvimento e progresso, ocupação das fronteiras, o discurso do “integrar para não entregar” e da solução social do problema agrário, donde uma terra sem homens resolveria o drama de homens sem terra. A dinâmica motivacional era embalada por um misticismo missionário: os novos colonos seriam as “sentinelas avançadas da nação”; estaria em curso uma nova “marcha para o oeste” e uma nova missão foi dada aos novos colonos: “conquistar a terra, dominar a água e sujeitar a floresta” (VARGAS, 1943).

Por isso é que o locus amazônico foi e tem sido um campo de disputa. Este “outro”, que vive na Amazônia, não ganhou visibilidade por cinco séculos. Os índios, os remanescentes de quilombos e depois os povos tradicionais, ribeirinhos, coletores, pescadores, dentre outros, no muito, não conseguiam sair de sua situação de “bárbaros”.

Deveriam ser, pois, colonizados, recriados, conduzidos ou à salvação cristã ou à civilização. Reedita-se a colonialidade e assim se fez, já que para

coisas novas não estão disponíveis novas palavras.

Em perspectiva mais recente, é no final do século XX que começa-se a pôr em questão algumas situações relacionadas aos povos da Amazônia. Sob o emblema da “questão territorial”, como uma demanda secular retomada, passa-se a articular e mobilizar estratégias diversas, estratégias tais que potencializaram tornar audíveis no campo institucional uma polifonia de vozes historicamente silenciadas e visíveis um conjunto de sujeitos coletivos, diversos, plurais, mas com demandas uníssonas, sob a mesma bandeira: reconhecimento.

Assim, na Constituição de 1988 a questão territorial começa a ocupar o espaço das grandes questões no cenário normativo institucional. No entanto a emergência da questão territorial e das territorialidades, emblematicamente desperta neste novo cenário, na “Aliança dos Povos da Floresta”. A ideia inicial da Aliança dos Povos da Floresta foi criada a partir de uma convocatória para um primeiro encontro nacional dos seringueiros (CNS) em Brasília, em 1985. Em 1987, por iniciativa de Ailton Krenak, coordenador da União Nacional Indígena, Jaime da Silva Araújo (presidente do Conselho Nacional dos Seringueiros) e Chico Mendes (Sindicato dos trabalhadores rurais de Xapuri) fizeram um evento público em São Paulo para uma primeira discussão sobre a formação da Aliança dos Povos da Floresta, sobretudo enfocando as realidades aproximadas das lutas e

experiências e a importância da articulação.

O I Encontro dos Povos da Floresta, portanto, foi realizado em Rio Branco, em fevereiro de 1989, dois meses após o assassinato de Chico Mendes. Neste encontro lançaram-se as bases, portanto, da Aliança dos Povos da Floresta, unindo os principais movimentos sociais da Amazônia, índios e seringueiros, que até então, eram incitados pelos seringalistas a se perseguirem nas chamadas “correrias”. A força da Aliança e seu poder de articulação permitiu que aos povos da floresta influenciassem ativamente na adoção de uma série de políticas públicas.

Tal Aliança, ainda, respaldou uma série de iniciativas conjuntas entre índios e seringueiros em conflitos com grileiros e madeireiros, como também à gestão conjunta no plano nacional em vários momentos. A Aliança deu início e alicerçou as bases também para o movimento que resultou na criação do Grupo de Trabalho da Amazônia – GTA, que conta com mais de seiscentas organizações em todos os estados da Amazônia. (ALIANÇA, 2008).

O contexto desta articulação dos povos da floresta influenciou de forma impactante no debate em torno dos Direitos territoriais da Assembleia Nacional Constituinte. Desta articulação ainda surgiram os debates sobre a implementação das “Reservas extrativistas”, políticas de demarcação de terras indígenas e outros dispositivos. Pelo debate produzido no interior da Aliança também, se pensou, pela

primeira vez, numa outra concepção de reforma agrária que garantisse não só o direito a terra, mas aos recursos naturais em que estavam baseados o seu modo de vida tradicional.

4. A descolonização do discurso jurídico como ferramenta emancipatória: os riscos da judicialização

Em tempos onde importantes questões de direitos coletivos e sociais são resolvidas no campo do Poder judiciário não há como deixar de constatar que este fenômeno, o da judicialização, opera-se como um processo do próprio Estado, dos negócios deste Estado. Faz parte dos meios de “produção” de sentido e de pertença de uma determinada ordem. É uma forma de governabilidade contemporânea, que no caso, além de gerir, carrega as possibilidades de ambivalência, podendo consagrar interesses ou confiscar direitos.

Trata-se, pois, não de fenômeno isolado, que conduz, em si, não apenas potencialidades como também ambiguidades. Judicializar a vida ou as condições de existência, estabelecer condições onde o viver fica submetido ao movimento de regulação normativa, traz consigo seus perigos. A judicialização do humano, principalmente destas coletividades historicamente subalternizadas, envolve situações as quais nem sempre o Direito e seus dispositivos dão conta na percepção do sentido, sobretudo diante de uma histórica carga de negação e desconhecimento.

Além da forte influência midiática sobre estas temáticas, há uma densidade de questões relacionais difíceis, especificidades, pluralidades e sinalizações que precisam ser contemplados. Pergunta-se se, o Direito ou a norma jurídica, com sua forma unívoca e apropriada em linguagens e sistemas herméticos e acríticos, são suficientes para a compreensão destes aspectos próprios e polissêmicos?

No caso em análise, os direitos territoriais não se encontram em situação privilegiada apenas por estarem sendo analisados no campo do judiciário. Há processos, alguns conclusos, outros inacabados que transcendem este momento. Revela um interessante campo de disputa, sem que queira isso significar necessariamente uma conquista. A indizível violência que caracteriza o trajeto de reivindicações dos povos originários e tradicionais é um demonstrativo do quanto estes povos foram mantidos à margem da lei e dos mecanismos da justiça, como poder de Estado. As vítimas sempre foram encontradas do mesmo lado nestes conflitos.

A comprovação deste indisfarçável esquema de colonialidade mantida é o que vem ocorrendo, por exemplo, no caso mais flagrante, a situação do território dos Guaranis-Kaiowas, no Mato Grosso do Sul.

Num país em que o latifúndio ainda é regra, questionar a propriedade pode soar, ainda que conceitualmente, um perigo. Há blindagens e resistências teóricas suficientes que afastam o debate como ultrapassado e

desnecessário, sobretudo em tempos onde a linguagem do resultado ou da eficiência descarta a contestação. Assim, a emergência dos Direitos territoriais como direitos coletivos, em um Estado reconhecido como pluriétnico, pode significar um estranhamento, sobretudo frente ao silêncio metódico dos manuais. No entanto, a descolonização epistemológica e o reconhecimento da potencialidade libertária do direito apresentam-se como possibilidades diante dos debates propostos.

À luz dos elementos jurídicos, portanto, a primeira consideração refere-se a este debate entre os Direitos territoriais, seu processo de reconhecimento e concretização e o Direito de propriedade fundiária, secularmente enraizado neste imaginário cultural-proprietário. A emergência dos Direitos territoriais junto com a desconstrução do discurso colonial ganha, como visto, força tanto no contexto de discussão da Constituição de 1988 como na sua aprovação.

O debate central aqui proposto, entre Direitos territoriais e o Direito de propriedade, procura dar conta desta contradição estrutural da organização socioeconômica brasileira e seus entrelaces, seja no campo do poder político, seja no campo do saber jurídico, isto é, nos imaginários sociais construídos. A constatação do referencial da colonialidade dá o dimensionamento fundamental deste debate. Ainda que alicerçado e mantido sob a influência das estruturas e do discurso coloniais, em terras brasileiras conseguiu-se construir um importante

precedente: um texto constitucional, vértice do sistema jurídico, dispendo sobre os ideais e objetivos de uma sociedade justa, livre e solidária e assegurando os Direitos territoriais como garantia fundamental aos povos indígenas, remanescentes das comunidades quilombolas e povos tradicionais.

Com efeito, a Constituição de 1988 incorporando entre suas garantias os direitos étnico-territoriais, estabelece-se como marco teórico fundamental, sobretudo rompendo com a lógica teórico-legislativa da homogeneização e unicidade da formação social brasileira. A sociodiversidade afirmada a quatro cantos supera assim, a perspectiva de uma teoria monocultural e confere, a um só tempo, tanto o reconhecimento da pluralidade social e cultural de novos sujeitos coletivos, como também dispõe sobre o reconhecimento dos seus Direitos territoriais.

Sendo assim, se o Direito de propriedade é formalizado como Direito fundamental, o são igualmente, os Direitos territoriais. Estabelecer a diferença, no entanto, faz-se necessário. O Direito patrimonial concebe a questão da terra como direito disponível, negociável e alienável, e assim, amolda-se às exigências do mercado e às condicionantes do contrato, encontrando legitimidade inclusive para o acúmulo ou a concentração. Os Direitos territoriais, ao contrário, são direitos inalienáveis, invioláveis e intransigíveis. Tais direitos ressignificam outra relação com a terra, definida como espaço vital e cultural, ressignificam também as relações de

pertença, memória e identidade. Por tais elementos, é possível constatar a impossibilidade do Direito civil em compreender e atender as demandas territoriais, o que, de partida exige uma redefinição para uma constitucionalização mais aprofundada de tais questões.

Quanto aos Direitos territoriais, portanto, pela primeira vez são reconhecidos no ordenamento nacional e a aplicação imediata de tais dispositivos viria a se tornar ou uma questão de política pública ou, em caso de lacuna normativa, uma questão de disputa judicial. Acabou-se tornando, na realidade brasileira, tanto uma quanto outra. Desta forma, com mais de vinte e cinco anos passados da promulgação do texto constitucional, os dispositivos constitucionais asseguradores dos Direitos territoriais, em grande parte, permaneceram engessados nas lacunas dos dispositivos e em outra sede, estão sendo questionados junto ao Poder judiciário.

É fato a inflexão dos poderes institucionais em dar efetividade ou concretude aos Direitos territoriais consagrados no texto constitucional. Tal fato, por suposto, é caracterizado pelo proposital retardamento estatal em regularizar tais direitos, pela excessiva judicialização de tais demandas, pelas manobras político-patrimoniais amparadas e tangidas por um dogmatismo jurídico insuperado.

Ressalvado os equívocos da generalização, uma factível constatação se evidencia: a insuficiência do sistema jurídico em assegurar proteção aos

Direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades de remanescentes de quilombos. Tal evidência é demonstrada, sobretudo pela adoção de um paradigma positivista e dogmático na apreciação de tais demandas, ignorando a dimensão fundamental de tais direitos, vedando assim a possibilidade das incorporações interdisciplinares e convergindo para posicionamentos mais ideológicos que meritoriamente constitucionais sobre as questões judicializadas.

A novidade de um constitucionalismo plurinacional em construção na América Latina agregado à reflexão do cosmopolitismo cultural, oxigena o referencial do pluralismo jurídico como um campo de possibilidades concretas, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento de direitos até então negados, à concretização dos Direitos territoriais e ao fortalecimento de uma democracia expansiva, participativa e libertária. Refere-se aqui, a instrumentais imprescindíveis para a superação do colonialismo jurídico ainda fortemente presente e marcante no ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese todos os percalços legislativos e judiciais enfrentados, a emergência dos Direitos territoriais, portanto, fez com que fossem incluídos na agenda do debate nacional, onde os destinatários embora sejam pouco lembrados, depois de vitimados, emergem como novos atores sociais, dentro do espaço institucional, reivindicando seus direitos ou pressionando politicamente pela efetivação daqueles já oficializados.

A emergência destes Direitos territoriais põe em evidência uma crítica social feita ao estatuto patrimonial-proprietário, especificamente fundiário. A matriz colonial deste instituto restou retratada, sobretudo em sua moldura ideológica, condição indispensável em sua perpetuidade junto ao seu locus de positivação: o direito civil. Ainda que contando com todos os condicionantes da propriedade, muito tem a ser questionado sobre o verdadeiro alcance do princípio da função social tem tido sobre a mesma. O grave problema da concentração, a dimensão do uso comum dos bens da natureza e as graves e “autorizadas” distorções, inviabilizam a democratização do acesso a terra, no caso brasileiro. Atrelado a este fato, as mazelas sociais, das quais, o êxodo rural, a favelização urbana e a pobreza e miséria de milhões de pessoas, encontram na concentração proprietária sua causa.

No entanto, a incapacidade de perceber este diagnóstico se iguala à incapacidade de reconhecer os Direitos territoriais aos povos originários e tradicionais, possuidores autênticos e legítimos de seus territórios. Assim, à questão agrária veio somar a questão territorial, eixo central do debate aqui proposto. As interrogações levantadas a este direito de propriedade, a partir da questão territorial, não se esgota, no entanto, na questão de direito de domínio. A imperativa tarefa de descolonização da racionalidade patrimonialista abrange aqueles espaços onde se alicerçam os discursos, mas também, onde se forjam consensos. No entanto, se é em uma racionalidade jurídica que tal mentalidade é forjada,

logo, é na academia, o “lugar” contemporâneo onde tais consensos devem ser (des)construídos.

De forma paradoxal, o ordenamento jurídico, não conseguindo ficar imune no processo, prestou-se quase sempre a legitimar os empreendimentos do colonialismo. Em descompasso com a realidade social ou o mundo da vida à sua volta, serviu tal ordenamento ao reforço e legitimidade do individualismo proprietário. Demonstrou assim, estreito alinhamento com a classe dirigente de plantão, servindo de tal forma como instrumental indispensável para a sustentação de uma estrutura fundiária das mais desiguais do planeta.

A referência a um colonialismo jurídico, portanto, e a tarefa de uma descolonização epistêmica, como também a desconstrução do “senso comum teórico jurídico”, faz-se como um desafio. Entende-se que esta revisão da função do direito resgataria seu potencial de atuação para a transformação social.

Com efeito, trata-se de desmontar a mentalidade que direcionou as distintas formas de colonialismo. Esta ação colonial comandada por tal discurso, como visto, traduziu-se num verdadeiro e incomparável holocausto indígena, na morte e escravidão de milhões de negros africanos e no saque de recursos naturais por toda a América Latina. A “tradução” da colonialidade incorporou, portanto, verdadeiras narrativas que se prestaram, inclusive na historiografia oficial, como um verdadeiro “mantra” ideológico legitimador.

O detalhe historicista, mais que resgate dos fatos, prestou-se a apontar elementos que confirmam o caráter persistente do fenômeno colonial configurado sobremodo, nas relações entre propriedade fundiária e poder. Esta colonialidade identificada em três níveis: poder, saber e relações sociais, incorporou-se em forma de mentalidade proprietária ressignificando as relações entre Estado e cidadão, uma vez que também tal Estado se viu apropriado. Vigora-se, portanto, as relações de (favor)itismo e clientelismo, como um verdadeiro óbice aos anseios democráticos.

A reflexão tomada em conjunto leva à conclusão de que em grande parte a incompreensão sobre os Direitos territoriais deriva de uma forte influência ideológica, ranços de uma colonialidade intrincada em nosso sistema e instituições jurídico-políticas. Tal fenômeno pode ser encontrado também na resistência às contribuições interdisciplinares, na nostalgia das certezas dogmáticas jurídicas e na própria sacralização conceitual do direito proprietário. O efeito direto desta lógica é a recusa do reconhecimento do direito aos territórios aos indígenas e aos remanescentes das comunidades quilombolas, negando-lhes o exercício amplo de seus direitos originários e se quiser, os direitos democráticos, em nome dos supostos direitos de propriedade.

Tanto o trâmite da PEC 215/2000 quanto o julgamento da ADI nº 3.239/2004, de resultados negativos aos indígenas, quilombolas e povos tradicionais, confirmam esta inflexão e

ao mesmo tempo a flexibilização dos Direitos territoriais. O Projeto de Emenda pretende deslocar do Poder Executivo para o Poder Legislativo os instrumentais de reconhecimento territorial aos povos tradicionais e originários. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, igualmente, aponta para o Congresso Nacional com seu poder dispositivo e instituinte, a “missão” de definir formas e métodos de reconhecimento. Bem se sabe das claras intenções das bancadas congressistas, do seu poder e de quem representam, na maioria dos casos.

No entanto, ainda que as promessas constitucionalizadas não tenham sido efetivadas, mais de um quarto de século depois, ainda que o sonho do Estado Democrático de Direito em muito tenha se convertido em quimera, sabe-se que tanto pela força das circunstâncias quanto pelo crescimento da consciência e politização das demandas e dos novos atores sociais, é que necessárias mudanças se efetivam. Portanto, há um horizonte de perspectivas que aporta-se esperançosamente no território das possibilidades. Há “sementes” de descolonialidade que estão fertilizando expectativas de direito e de reconhecimento. Há articulações mobilizadoras e protestadoras numa incansável e plural marcha libertária e há, também, uma contradição interna, na própria colonialidade que a desestabiliza.

Assim também, e, subversivamente contra os nivelamentos, as (uni)versalidades e as formalizações, há, no campo jurídico, sinais indicativos que abrem caminho à diversidade, à

(pluri)versidade e a perspectiva aguardada de um direito que saltará dos textos e das formas para os contextos e para os fatos. Reconhece-se, portanto, outras possibilidades juridicamente válidas e que serão resultado das escolhas que, preliminarmente compete aos juristas e operadores do direito optarem, a fim de que o direito não seja utilizado como antidireito.

Por mais que a dureza dos fatos desautorize a perspectiva da esperança, sabe-se do potencial libertário e contra-majoritário do direito. Assim, não se fechando em uma desesperançada e fria observação da realidade, mas abrindo-se em uma visão prospectiva otimista, este reflexão se posiciona.

6. Considerações finais

Nossa trajetória histórica demarca uma secular batalha que objetivou por muito tempo em sacralizar o dogma da uniformidade sacrificando a diversidade, impondo, naturalizando e legitimando uma “maneira de ser” que refletisse os padrões coloniais de sempre. O desconhecimento projetado foi arma de colonizadores, missionários e historiadores.

De vozes silenciadas à polifonia das diferenças, algo de diferente e emergente foi ganhando outros sentidos, nos finais do século XX. A guerra calada foi rompendo a névoa dos interditos, comprovando que a memória coletiva nem sempre corresponde à história escrita. A consciência de tais direitos vem junto com a consciência de si mesmo. A dimensão territorial aponta para esta perspectiva ontológica, expressa-se no sentido das relações de

pertença e de identidade. Assim, a reivindicação por reconhecimento não passa pela mediação das categorias de igualdade, de justiça, de legitimidade. É antes de tudo um reconhecer-se que se faz acompanhar pela constatação da usurpação havida. A partir daí, é que se decide deslocar o campo e a estratégia de atuação.

Será, pois, sempre um campo de enfrentamentos. Recentemente, um Presidente da República dizia que, estava cuidando de remover os obstáculos para a implantação de grandes empreendimentos. Os empreendimentos estavam no campo das Usinas de Álcool e construção de complexos hidrelétricos. Os obstáculos eram as terras indígenas, as terras dos remanescentes de quilombos e os impactos ambientais. Como se vê não se trata de uma luta do século XVI, mas um debate atualizado, no entanto com os mesmos componentes.

Por isso, não há como imaginar superações desta lógica colonial constituída sem reconhecer seus processos contínuos, suas traduções e sua legitimação. Trata-se, enfim, antes que atitudes ou ações coloniais, uma mentalidade e uma cultura, perpetuada em trezentos anos (aproximadamente) de regras coloniais imperiais e em duzentos anos (aproximadamente) de um colonialismo interno, ainda que sob regime republicano e democrático. Se as rupturas são necessárias, portanto, a descolonização do pensamento e da racionalidade torna-se um imperativo.

Referências Bibliográficas

ALIANÇA dos povos da floresta. 8 out. 2008. Disponível em: <<http://www.redepovosdafloresta.org.br/exibePagina.aspx?pag=8>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Edição do Senado Federal, 2012.

CUNHA, Euclides da. Um paraíso perdido. Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 1994.

DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. Manaus: UEA, 2007. p. 9-20.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. (Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio). São Paulo: Loyola, 2010.

_____. Em defesa da sociedade. (Tradução de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. Segurança, Território e população. (Trad., Eduardo Brandão). São Paulo: Martins Fontes, 2008. (Coleção Tópicos)

_____. A hermenêutica do sujeito. (Tradução de Márcio Alves da Fonseca e Selma Tannus Muchael). São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FUGANTI, Luiz. A judicialização como forma da governamentalidade contemporânea: confiscar, controlar, capitalizar e gerir as forças intensivas do homem. Disponível em: <<http://foucaultjudicializacao.com.br/archives/44>>. Acesso em: 26 maio 2015.

GONDIM, Neide. A Invenção da Amazônia. 2. ed. Valer. Manaus, 2007.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia 322. Brasília, 2002.

MURA, Fabio. O Tekoha como categoria histórica: elaborações culturais e estratégias kaiowa na construção do território. Revista Fronteiras. n. 13, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000163&pid=S0104-9313201000010000600023&lng=en>. Acesso: 23 Maio 2015.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 33, n. spe, p. 78-89, 2013.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000500009&lng=en&nrm=iso>. access on 26 May 2015.

QUIJANO, Aníbal. A Colonialidade do poder, eurocentrismo e América ciências sociais: Perspectivas latino-americanas. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.

Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, set./2005. p. 227-278. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

SCHIOCCHET, T. Biocolonialismo e povos indígenas: reflexões jurídicas a partir das pesquisas genéticas envolvendo os índios Karitianas. In: Maria Claudia Crespo Brauner; Philippe Pierre. (Org.). Direitos humanos, saúde e medicina: uma perspectiva internacional. 1ed. Rio Grande: FURG, 2013, v. , p. 161-182. Disponível em: <<https://unisinus.academia.edu/TaysaSchiocchet>>. Acesso em: 12 maio 2015.

SCHIOCCHET, Taysa; PAULA, Carlos P. Pinhal de. Novas Tecnologias reprodutivas e direito: mulheres , 1943.

brasileiras entre benefícios e vulnerabilidades. Estudos jurídicos. NEJ – Vol. 11 – n. 2. p. 249-263/ jul – dez de 2006.

SCORZA, Manuel. História de Garabombo, o Invisível. (Tradução de Glória Rodríguez). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.

Curitiba: Juruá, 1998.

TOURAINÉ, Alain. Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje (Tradução de Gentil Avelino Titton). 4.ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VARGAS, Getúlio. A nova política do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio